



Parecer N.º 423/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 173/2024 que “Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso”.

Nos termos da Emenda Modificativa N.º 01

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso

Projeto de Lei N.º 183/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 28/02/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 13/03/2024 (fl. 04v).

O projeto em referência “*Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso*”.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

Este projeto de lei visa enfrentar a violência institucional que afeta pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A violência institucional ocorre de forma silenciosa e muitas vezes invisível, prejudicando a dignidade e a integridade física e psicológica dessas pessoas.

É dever do Estado e das instituições públicas e privadas garantir um ambiente seguro e acolhedor para todos os cidadãos, sem discriminação ou violência. Este projeto de lei propõe medidas concretas para prevenir e combater a violência institucional, promovendo a conscientização, a capacitação dos profissionais e a criação de mecanismos eficazes de denúncia e proteção às vítimas.

Além disso, este projeto está em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que preconizam o respeito à dignidade humana e a promoção da igualdade e da inclusão social.



A violência institucional contra pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA) é uma realidade preocupante que merece atenção legislativa e medidas concretas para sua prevenção e combate, como por exemplo:

1. Proteção dos Direitos Humanos: Todo indivíduo tem direito à dignidade e ao respeito por sua integridade física e psicológica, independentemente de suas características ou condições. A violência institucional contra pessoas com deficiência e TEA viola esses direitos fundamentais.

2. Combate à Discriminação: A violência institucional frequentemente está enraizada em preconceitos e estereótipos em relação às pessoas com deficiência e TEA. É essencial combater essas formas de discriminação e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

3. Garantia do Acesso à Justiça: Muitas vezes, as vítimas de violência institucional enfrentam barreiras significativas para buscar justiça e reparação. Este projeto de lei pode estabelecer procedimentos claros para denúncias, investigações e punições para os responsáveis por atos de violência contra pessoas com deficiência e TEA.

4. Sensibilização e Capacitação: A implementação deste projeto de lei pode incluir ações de sensibilização e capacitação para profissionais que atuam em instituições públicas e privadas, garantindo que eles estejam devidamente preparados para lidar com as necessidades específicas das pessoas com deficiência e TEA sem recorrer à violência.

5. Promoção da Autonomia e da Participação Social: Ao combater a violência institucional, estamos promovendo um ambiente que respeita a autonomia e a capacidade de decisão das pessoas com deficiência e TEA. Isso contribui para sua inclusão plena na sociedade e sua participação ativa em todos os aspectos da vida.

Contudo este projeto de lei que aborda a violência institucional contra pessoas com deficiência e TEA é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa com a diversidade humana. Ele representa um passo importante na garantia dos direitos humanos e na construção de um futuro mais igualitário para todos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista em nosso estado.

Em 09/04/2024 foi identificado o Projeto de Lei N.º 183/2024 e apensado aos presentes autos, tendo em vista tratar de matéria interdependente e análoga.

Encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a proposição recebeu parecer de mérito favorável à aprovação e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 183/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos (fls. 05-11), sendo o parecer aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/07/2024 (fl. 11v).

Na sequência, a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 03/07/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 10/07/2024, sendo que na data de 11/07/2024, os autos foram



encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 11v.

Em seguida, o Autor da proposição apresentou Emenda Modificativa N.º 01 visando aperfeiçoar a redação do projeto de lei em seu artigo 5º, tendo a matéria sido encaminhada novamente a Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer quanto a emenda apresentada. A Comissão de Mérito opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 173/2024, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva e pela prejudicialidade do projeto de lei, apenso.

Os autos, então, retornaram a esta CCJR e, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem foi apensado autos com teor similar, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta do corpo normativo da proposta **nos termos da Emenda N.º 01**, o seguinte:

Artigo 1º A presente lei tem por objetivo combater a violência institucional cometida contra pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, decorrente do exercício de seus direitos fundamentais em instituições públicas e privadas, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Artigo 2º Para fins desta lei considera-se violência institucional qualquer ação ou omissão praticada por agente público ou privado que viole os direitos das pessoas com deficiência e com TEA, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou qualquer outra violação de direitos:

Artigo 3º São formas de violência institucional, dentre outras:

I - Negligência no atendimento das necessidades básicas das pessoas com deficiência e com TEA, tais como alimentação, higiene e cuidados médicos adequados;

II - Abuso físico ou psicológico contra pessoas com deficiência e com TEA;

III - Restrição ou negação de acesso a serviços públicos ou privados em razão da deficiência ou do TEA;

IV - Discriminação no acesso ao sistema educacional, trabalho, saúde e demais serviços públicos ou privados;

V - Qualquer forma de coerção, pressão, ou intimidação para impedir, controlar ou dificultar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência e com TEA. VI - desconsiderar recomendações médicas ou problemas de saúde na distribuição de tarefas e metas;

VII – invadir a vida privada com apontamentos de ordem íntima ou de preferência pessoal e familiar;

VIII - retirar ou privar da autonomia funcional pessoas com deficiência e com TEA.

Artigo 4º Estende-se ainda por violência institucional, a discriminação, abuso, negligência, preconceito ou maus tratos contra pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, especialmente durante o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Art. 5º As instituições públicas e privadas que prestam serviços às pessoas com deficiência e com TEA podem adotar medidas para prevenir, identificar e combater a violência institucional, promovendo a capacitação de seus profissionais e a implementação de políticas de inclusão e respeito à diversidade.

Artigo 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a gravidade da violação e de acordo com a legislação vigente.



Artigo 7º O Poder Executivo, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista em decorrência da não observância desta lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.

Artigo 8º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que há matérias prejudiciais a serem aferidas neste tópico. É o caso do Projeto de Lei 183/2024 em apenso, foi rejeitado pela Comissão de Mérito. Diante da rejeição, sua análise resta prejudicada.

Cabe a este parecer, então, apreciar apenas o Projeto de Lei N.º 173/2024 nos termos da Emenda Modificativa N.º 01, acerca do aspecto de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

Feitas essas observações, passa-se à apreciação da proposição nos termos da Emenda Modificativa N.º 01, sendo necessário destacar que a proposição trata do tema combater a violência institucional cometida contra pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, assim, relacionada com regras decorrentes do direito à saúde.

O PL dispõe, mais precisamente, sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso.

O cunho da proposição é realçar a proteção e a defesa da saúde e da assistência pública e proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Tal objetivo é assunto da competência legislativa comum e concorrente do Estado de Mato Grosso, conforme prevê os artigos 23, II e 24, XII, da CF. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Importante mencionar ainda, o amparo dúplice que a proposição encontra na Constituição Federal, vez que, **garante proteção à pessoas com deficiência**, além da saúde – de competência legislativa concorrente também.

Nesse contexto, frise-se, a competência para legislar sobre a matéria navega pela cobertura dada para União, e da mesma forma aos Estados, não havendo o que se falar em vício de competência legislativa, tendo em vista a prerrogativa que os Estados-membros assim detém.

Por via de consequência inexistente a ocorrência de competência privativa, ou seja, projeta-se no sentido de iniciativa geral ou comum, nos estreitos termos dos artigos 61, da Constituição Federal e artigo 39, da Constituição Estadual, assim vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Em face do exposto, tendo por base os dispositivos pertinentes à Constituição Federal e a Constituição do Estado de Mato Grosso, fica evidente a **constitucionalidade formal** da proposição em debate.



II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92) – negritos nossos.

Assim, analisando a propositura quanto à materialidade constitucional, percebe-se que ela está agasalhada pelas regras constitucionais, pois garante as pessoas com deficiência, o combate ativo à violência institucional, relacionando-se diretamente com a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da Carta Magna).



Verifica-se, então, que a propositura está em conformidade com a determinação Constitucional relativa à materialidade da Carta Magna, sendo, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis, além disso, a proposta atua em conformidade com os dispositivos constitucionais que garantem o direito universal e igualitário de proteção a pessoa com deficiência e a proteção à saúde, que deve ser assegurado mediante políticas sociais.

Assim como visto anteriormente em tópicos específicos, os artigos de lei aqui citados convergem para que a proteção à saúde da pessoa com deficiência é um direito fundamental do ser humano e que, portanto, deve ser preservada em toda a sua plenitude.

Ademais, a questão é expressamente prevista na Lei Federal Lei federal N.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 conforme dispositivos abaixo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 173/2024, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 183/2024, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 173/2024 (Apenso PL N.º 183/2024) – Parecer N.º 423/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	29 / 04 / 25
Presidente: Deputado (a)	Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a)	Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 173/2024, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 183/2024, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signatures]